



Prefeitura de
Piracuruca |

É tempo de prosperar!



Prefeitura de
Piracuruca

É tempo de prosperar!

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM

ALTERAÇÃO DA LDO 2027



LEI ORDINÁRIA Nº 1.990/2026, DE 23 DE JULHO DE 2026.

Altera dispositivos da Lei Ordinária nº 1.987, de 30 de junho de 2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, corrige remissões e inconsistências materiais, acrescenta autorização específica para realização de concurso público e provimento de cargos efetivos, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte **Lei**:

Art. 1º Os incisos II e III do art. 2º da Lei Ordinária nº 1.987, de 30 de junho de 2026, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º (...)

II - Demonstrativo de avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao exercício de 2025;

III - Demonstrativo das metas fiscais previstas para 2027, 2028 e 2029, comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

(NR)

Art. 2º O § 2º do art. 3º da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§ 2º Também são passivos contingentes as obrigações presentes decorrentes de eventos passados cuja liquidação em 2027 seja improvável ou cujo valor não possa ser tecnicamente estimado.

(NR)

Art. 3º O § 4º do art. 4º da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º (...)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º, o Anexo III de Metas e Prioridades, devidamente atualizado, será encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o exercício de 2027.



(NR)

Art. 4º O caput do art. 6º da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Independentemente do grupo de natureza de despesa em que for classificado, todo crédito orçamentário deverá ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertençam as ações correspondentes, ressalvadas as hipóteses de descentralização, transposição, remanejamento ou transferência regularmente autorizadas em lei.

(NR)

Art. 5º O § 1º do art. 12 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo organizará audiência pública destinada a assegurar a participação popular na elaboração e na discussão da proposta orçamentária.

(NR)

Art. 6º O § 1º do art. 14 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2027, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

(NR)

Art. 7º O inciso V do art. 22 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. (...)

V - diárias de viagem;

(NR)

Art. 8º Os §§ 1º e 3º do art. 23 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. (...)

§ 1º O repasse do duodécimo ao Poder Legislativo será realizado pelo Poder



Executivo até o dia 20 (vinte) de cada mês, respeitado o limite constitucional calculado sobre a receita tributária e as transferências efetivamente realizadas no exercício anterior, na forma do art. 29-A da Constituição Federal.

(...)

§ 3º O eventual saldo de recursos financeiros não devolvido no prazo previsto no § 2º será considerado antecipação de repasse do exercício financeiro subsequente.

(NR)

Art. 9º O caput do art. 37, o art. 39, o art. 40, o caput e o § 2º do art. 43 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 33, 34, 35 e 36 desta Lei, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a entidade privada sem fins lucrativos dependerá ainda de:

(...)

Art. 39. A destinação de recursos de que tratam os arts. 33, 34, 35 e 36 não será permitida nos casos em que servidor público municipal, agente político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, respectivo cônjuge ou companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, seja integrante do quadro dirigente da entidade, salvo quando a nomeação decorrer de imposição legal.

Art. 40. É necessária contrapartida para as transferências previstas nos arts. 33, 34, 35 e 36, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis.

(...)

Art. 43. Não serão considerados subvenções, auxílios ou contribuições os recursos destinados ao rateio das despesas decorrentes da participação em consórcios públicos instituídos nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, cujos empenhos deverão ser realizados na modalidade de aplicação 71 - Transferências a Consórcios Públicos e no elemento de despesa 70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público.

(...)

§ 2º As transferências de recursos a consórcios públicos que não sejam decorrentes de contrato de rateio e não representem contraprestação direta em bens ou serviços para o Município deverão ser empenhadas na modalidade de aplicação 70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais.

(NR)



Art. 10. O § 1º do art. 52 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com nova redação, e ficam acrescidos ao mesmo artigo o inciso IX e o § 5º, nos seguintes termos:

Art. 52. (...)

IX - realizar concursos públicos para formação de cadastro de reserva ou para provimento atual ou futuro de vagas de cargos efetivos, cujas denominações, atribuições, requisitos de investidura, quantitativos, jornadas e vencimentos serão definidos em lei específica.

§ 1º No caso das medidas previstas nos incisos I, II, III, IV e IX, além dos requisitos estabelecidos no caput, os respectivos projetos de lei e processos administrativos deverão demonstrar, para os fins dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o impacto orçamentário-financeiro e o efetivo acréscimo de despesas com pessoal, quando houver.

(...)

§ 5º O efetivo provimento dos cargos decorrentes dos concursos autorizados no inciso IX fica condicionado, cumulativamente:

I - à existência de lei específica que crie os respectivos cargos e vagas ou amplie o quantitativo legalmente previsto;

II - à existência de vaga no quadro permanente de pessoal;

III - à prévia dotação orçamentária suficiente na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2027;

IV - à estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que o provimento deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes;

V - à declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira;

VI - à compatibilidade com o Plano Plurianual, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual;

VII - à observância dos limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; e

VIII - à demonstração da necessidade administrativa e do interesse público no provimento.

(NR)

Art. 11. Fica acrescido o art. 52-A à Lei Ordinária nº 1.987/2026, com a seguinte redação:

Art. 52-A. Para os fins do art. 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal, e dos arts. 16, 17, 19, 20, 21 e 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de



2000, fica o Poder Executivo autorizado, no exercício financeiro de 2027, a realizar concurso público para provimento de cargos efetivos vagos, bem como de cargos e vagas que venham a ser criados, transformados, reestruturados ou ampliados por lei específica.

§ 1º A autorização de que trata o caput abrange cargos efetivos vinculados às necessidades permanentes da Administração Pública Municipal, especialmente nas áreas de administração geral, arrecadação e administração tributária, fiscalização, obras e infraestrutura, engenharia, arquitetura, meio ambiente, saúde pública, vigilância sanitária, agricultura, trânsito e mobilidade urbana, assistência social, cultura, juventude e demais setores essenciais à continuidade e ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais.

§ 2º A autorização prevista neste artigo não importa criação automática de cargos ou vagas, nem determina provimento obrigatório, devendo eventual criação, transformação, reestruturação ou alteração de nomenclatura, atribuições, requisitos de investidura, jornada de trabalho e vencimento ser objeto de lei específica e observar as condições previstas no § 5º do art. 52.

§ 3º O concurso público poderá prever cadastro de reserva, desde que o edital observe a legislação aplicável, a necessidade administrativa e a capacidade orçamentária e financeira do Município.

§ 4º A nomeação dos aprovados poderá ocorrer de forma gradual e escalonada, segundo a necessidade administrativa, a disponibilidade financeira, a existência de dotação orçamentária, a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

§ 5º A criação, estruturação ou reestruturação dos cargos vinculados à administração tributária municipal deverá observar a exigência de carreira específica, em conformidade com o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal e com a legislação aplicável.

§ 6º Os cargos vinculados à administração tributária municipal deverão possuir atribuições compatíveis com as atividades de lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança, controle e gestão dos créditos tributários municipais, observados os requisitos de investidura definidos em lei específica. (NR)

Art. 12. O art. 53 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 53. Constatado, no Relatório de Gestão Fiscal, que a despesa total com pessoal ultrapassou 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, correspondentes a 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) da Receita Corrente Líquida no Poder Executivo e a 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) no Poder Legislativo, a prestação de serviço extraordinário somente poderá



ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - situação de emergência ou de calamidade pública;

II - risco iminente à segurança de pessoas ou bens; ou

III - situação em que a relação custo-benefício se revele comprovadamente mais favorável aos cofres públicos do que a alternativa administrativa disponível. (NR)

Art. 13. O inciso II do art. 54 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 54. (...)

II - considerando, quando cabível, os efeitos das alterações na legislação tributária resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2027, especialmente sobre:
(NR)

Art. 14. O art. 55 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 54, ou sejam aprovadas parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante decreto. (NR)

Art. 15. O art. 65 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2026, a programação constante da proposta poderá ser executada até a publicação da respectiva Lei Orçamentária Anual, mediante a utilização mensal de valor correspondente a 1/12 (um doze avos) das dotações propostas, observadas, quando cabíveis, as parcelas próprias do décimo terceiro salário, férias, encargos sociais e demais obrigações legais.

§ 1º Excetuam-se da limitação prevista no caput as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, bem como as relativas ao serviço da dívida, amortizações, precatórios judiciais, obrigações constitucionais ou legais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas relativas a obras e serviços em andamento. (NR)

Art. 16. O inciso III do art. 66 da Lei Ordinária nº 1.987/2026 passa a vigorar com a



seguinte redação:

Art. 66. (...)

III - melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de educação, assistência social e saúde.

(NR)

Art. 17. Fica acrescido à Lei Ordinária nº 1.987/2026 o Anexo V - Autorização Específica para Realização de Concurso Público e Provimento de Cargos Efetivos no Exercício de 2027, na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a promover, na proposta orçamentária anual para o exercício financeiro de 2027, as adequações necessárias à inclusão das despesas relativas à realização do concurso público, bem como das despesas permanentes decorrentes do eventual provimento dos cargos efetivos autorizados por esta Lei.

Art. 19. A execução das autorizações relativas a pessoal fica condicionada à observância das normas constitucionais e legais aplicáveis à geração de despesa, especialmente à prévia estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à declaração de adequação orçamentária e financeira, à existência de dotação orçamentária suficiente e ao respeito aos limites de despesa com pessoal.

Art. 20. O Poder Executivo promoverá a republicação da Lei Ordinária nº 1.987/2026 com as alterações introduzidas por esta Lei, exclusivamente para fins de consolidação, transparência e consulta.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aos 23 (vinte e três) dias do mês de julho de 2026 (dois mil e vinte e seis).

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal



ANEXO ÚNICO

ANEXO V DA LEI ORDINÁRIA Nº 1.987/2026

AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS NO EXERCÍCIO DE 2027.

Área administrativa	Objeto da autorização
Administração geral	Concurso e provimento de cargos efetivos necessários ao suporte administrativo, técnico e operacional da Administração Municipal.
Administração tributária e arrecadação	Concurso e provimento de cargos efetivos vinculados à carreira específica da administração tributária municipal, inclusive para atividades de lançamento, fiscalização, arrecadação, cobrança, controle e gestão tributária.
Fiscalização municipal	Concurso e provimento de cargos efetivos destinados às atividades permanentes de fiscalização de posturas, obras, tributos, meio ambiente, vigilância sanitária e demais áreas reguladas pelo Município.
Obras, infraestrutura e serviços urbanos	Concurso e provimento de cargos efetivos técnicos, operacionais e especializados necessários à execução, acompanhamento, manutenção e fiscalização de obras, serviços urbanos e infraestrutura municipal.
Engenharia, arquitetura e atividades técnicas especializadas	Concurso e provimento de cargos efetivos de natureza técnica ou superior destinados ao planejamento, análise, execução, acompanhamento e fiscalização de projetos, obras, serviços e políticas públicas municipais.
Meio ambiente	Concurso e provimento de cargos efetivos destinados à gestão, licenciamento, fiscalização, controle, educação e proteção ambiental.
Saúde pública e vigilância sanitária	Concurso e provimento de cargos efetivos destinados às ações permanentes de saúde pública, vigilância sanitária, controle, fiscalização e apoio técnico-administrativo.
Agricultura e desenvolvimento rural	Concurso e provimento de cargos efetivos destinados à assistência técnica, fiscalização, planejamento, apoio



Área administrativa	Objeto da autorização
	produtivo e desenvolvimento das políticas públicas rurais.
Trânsito e mobilidade urbana	Concurso e provimento de cargos efetivos destinados à organização, fiscalização, educação, controle e operacionalização das políticas municipais de trânsito e mobilidade urbana.
Assistência social	Concurso e provimento de cargos efetivos técnicos e administrativos necessários à execução dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.
Cultura, juventude e políticas públicas transversais	Concurso e provimento de cargos efetivos necessários ao suporte técnico, administrativo e operacional das políticas públicas municipais de cultura, juventude e áreas correlatas.

Observação: O provimento dos cargos compreendidos neste Anexo dependerá de lei específica que os tenha criado ou venha a criá-los, da existência de vaga, de dotação orçamentária suficiente, de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de declaração de adequação da despesa e da compatibilidade com os limites legais de despesa com pessoal.

FRANCISCO MARCELO CARVALHO MENDES
Prefeito Municipal